

Processo n.: @TCE 17/00159124

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-17/00159124 - Representação acerca de suposta irregularidade envolvendo a ausência rotineira de ocupante do cargo de Assessor Parlamentar

Responsáveis: Edson Ari Bernardo e André Machado

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 485/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de suposta irregularidade envolvendo a ausência rotineira de ocupante do cargo de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Palhoça;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar o Sr. **EDSON ARI BERNARDO**, CPF n. 549.460.939-15, ao pagamento de **R\$ 30.348,68** (trinta mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em face do recebimento de proventos, no período de fevereiro a junho de 2011 e setembro de 2011 a outubro de 2012, sem a comprovação de que tenha comparecido ao local de trabalho e de que executou suas funções de acordo com a carga horária atinente ao cargo ocupado na Câmara Municipal de Palhoça, em infração aos princípios da moralidade administrativa e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 63, *caput*, da Lei n. 4320/1964, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Aplicar ao Sr. **ANDRÉ MACHADO**, Vereador da Câmara Municipal de Palhoça de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 026.380.169-18, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da omissão no dever de verificar o comparecimento ao local de trabalho e o exercício de atividades funcionais pelo servidor comissionado Edson Ari Bernardo, lotado em seu Gabinete Parlamentar, tendo em vista a ausência de comprovação de que o referido tenha comparecido ao local de trabalho e que executou suas funções de acordo com a carga horária atinente ao cargo ocupado na Câmara Municipal de Palhoça, em infração aos princípios da moralidade administrativa e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 63 da Lei n. 4320/1964, de acordo com as atribuições de seu cargo, constantes do art. 34, § 2º, da Lei Complementar (municipal) n. 69/2009, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Recomendar à Administração da Câmara de Vereadores de Palhoça que adote providências no sentido de participar da fiscalização relativa ao cumprimento das exigências funcionais de seus Assessores, bem como jornada de trabalho, controle de frequência e assiduidade, a fim de que irregularidades como a apurada nos autos sejam evitadas, salvaguardando-se, assim, o interesse público.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retro citados, à Representante e à Câmara Municipal de Palhoça.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC